

A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

THE STATE MILITARY JUSTICE

ARAÚJO, Marcos Paulo de ¹
XAVIER, Katia dos Santos Silva ²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar e desmistificar as bases normativas e organizacionais da Justiça Militar nos Estados, bem como os reflexos desta na prestação do serviço estatal de segurança pública pelos agentes militares. Inicialmente, foi analisado a carga normativa da justiça militar e seus pontos históricos. Em ato contínuo, buscou-se compreender o alcance e a extensão da jurisdição castrense para julgar os membros integrantes das forças militares. Por fim, buscou-se averiguar a Justiça Militar nos Estados, em especial àquelas que estabeleceram os Tribunais de Justiça Militar e os reflexos na atuação estatal pelos órgãos militares de segurança pública.

Palavras-chave: Justiça Militar Estadual; Organização; Funcionamento.

ABSTRACT

The present scientific article aims to analyze and demystify the normative and organizational bases of the Military Justice in the States, as well as the reflexes of this in the provision of the state public security service by the military agents. Initially, the normative burden of military justice and its historical points were analyzed. In an ongoing effort, it was sought to understand the scope and extent of military jurisdiction to prosecute members of the military. Finally, it was sought to investigate the Military Justice in the States, especially those that established the Courts of Military Justice and the reflexes in the state action by the military organs of public security.

Keywords: State Military Justice; Organization; Operation.

¹ Aluno do Curso de Especialização em Polícia e Segurança Pública, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, mpavasco@hotmail.com, Anápolis-Go, Março de 2019.

² Professora orientadora: Especialista em Direito Militar, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Anápolis – Go, Março de 2019.

1 INTRODUÇÃO

A Organização Judiciária Militar, comumente denominada Justiça Militar, trata-se da jurisdição penal militar, que embora extremamente importante permanece sem o devido conhecimento da grande parte da sociedade brasileira.

O presente labor acadêmico visa, em linhas gerais, clarificar o sistema jurígeno processual militar, pois, embora presente cotidianamente no seio da sociedade, não recebe a devida atenção tanto pela doutrina, tornando-a extremamente escassa, e de igual maneira aos cursos jurídicos.

Ademais, busca alicerçar materialmente as discussões sobre o ganho de eficiência na prestação da jurisdição pela Justiça Militar no bojo de justiça especializada do Poder Judiciante como instrumento para a harmonizada tutela pelos órgãos militares de segurança pública.

Nesta esteira, almeja-se verificar por meio de dados estatísticos os exemplos de Justiça Militar Estadual implementados por algumas unidades da federação da República do Brasil, bem como o ganho de eficiência na atividade policial militar.

Para proceder com coleta de dados e análise de textos jornalísticos e acadêmicos estabeleceu-se a baliza temporal entre os anos de 2012 a 2017, vez que a especificação do parâmetro de data se justifica na busca pela análise atualizada dos indicadores, galgando precisão ao exame.

No intuito de subsidiar materialmente o presente trabalho acadêmico, fez-se reiteradas pesquisas nos mais diferentes acervos jornalísticos, jurígenos, literários e acadêmicos, destacando-se a opção pela pesquisa segundo o método da bibliografia.

Com o fito de pormenorizar o objeto da corrente síntese, estabeleceu-se o uso de determinadas palavras chave, traz-se à baila: Justiça Militar Estadual, Estatísticas da Justiça Militar Estadual, Antes e Depois da Implantação da Justiça Militar Estadual.

Após sucessivas leituras e destacamento de partes importantes de cada obra, promoveu-se a estruturação do referencial teórico a ser implementado no presente trabalho acadêmico.

Ao final, perfez-se a síntese textual com a exploração e a dissecação dos dados obtidos, constatou-se a reverberação do presente trabalho para a melhor

atuação no exercício policial.

Ademais, pretende-se com a corrente pesquisa alimentar o banco de dados dos trabalhos acadêmicos da Polícia Militar do Estado de Goiás, viabilizando a continuidade da pesquisa científica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A JUSTIÇA MILITAR

Inicialmente, deve-se compreender que a jurisdição é una, isto é, trata-se do poder-dever estatal, investido por determinados órgãos e agentes, de aplicar o direito no caso concreto, indistintamente da natureza da matéria (GONÇALVES, 2018).

Por essa razão, buscando a escorreita prestação jurisdicional, houve, por meio de disposição constitucional, conforme art. 92, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a criação dos Tribunais e Juízes Militares, tornando a Justiça Militar um ramo especializado, a saber:

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
[...]
VI - os Tribunais e Juízes Militares;

Sua importância ultrapassa o universo de seus operadores ou acadêmicos do direito, tornando-se inafastável a cristalina compreensão aos seus jurisdicionados, membros das instituições estaduais militares bem como das Forças Armadas, de sua estrutura, funcionamento, alcance e competência.

Nos termos da Carta Magna Brasileira, em seu artigo 124, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes definidos em lei como militares, evoca-se o referido dispositivo:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Como se vê, o legislador constitucional determinou à legislação infraconstitucional que disponha sobre a organização, o funcionamento e à competência da justiça especializada militar, tendo tal prescrição se materializado na edição do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar (GONÇALVES, 2018).

Na lição de Víctor Eduardo Rios Gonçalves e Alexandre Cebrian Araújo Reis (2018) fica evidente que o Código Penal Militar ao estabelecer, na forma da lei, determinadas ações ou omissões como delito penal militar, também os classifica em crimes militares próprios e impróprios:

a) Próprios, que são aqueles descritos no Código Penal Militar que não encontram paralelo na legislação comum. São exemplos a insubordinação, a deserção etc.

O art. 64 do Código Penal estabelece que a condenação por crime militar próprio não gera reincidência perante a Justiça Comum em caso de prática futura de infração penal comum.

b) Impróprios, que são os que estão descritos no Código Penal Militar mas encontram descrição típica semelhante na legislação comum. Ex.: estupro, roubo, homicídio, estelionato e inúmeros outros (GONÇALVES, 2018, p. 142).

No mesmo sentido afiança Renato Brasileiro de Lima:

Se a competência criminal da Justiça Militar é delimitada com base na natureza da infração penal, afigura-se de fundamental importância o estudo do crime militar, bem como dos conceitos de crime propriamente militar, impropriamente militar, crime militar de tipificação direta e indireta. Impõe-se também detida análise dos arts. 9º e 10 do Código Penal Militar, os quais definem os conceitos de crimes militares em tempo de paz e crimes militares em tempo de guerra, respectivamente (LIMA, 2017, p. 363).

De acordo com Gonçalves e Reis (2018) os crimes militares próprios são aqueles em que a conduta típica, antijurídica e culpável e, portanto, não guardam simetria aos tipos penais passíveis de prática por civis inscritos no Código Penal Brasileiro.

Paralelamente, não se pode olvidar que ainda coexistem os crimes militares impróprios, caracterizados pela equivalência aos outros tipos penais presentes na legislação penal diversa (GONÇALVES, 2018).

De mais a mais, importante ressalva dispõem Gonçalves e Reis (2018), ao destacar a competência da Justiça Comum para o julgamento de crimes contra a vida

cometidos por agentes policiais em serviço em desfavor de civis, por inteligência ao artigo 125, parágrafo 4º da Lei Maior:

Art. 125. [...]

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Depreende-se, à luz do referido dispositivo constitucional que as infrações penais contra a vida de outro militar serão de competência da Justiça Castrense, como bem ensinam Gonçalves e Reis (2018).

Torna-se forçosa a atenção à Lei nº 13.491 de 2017 que alterou a redação do artigo 9º, parágrafo 2º do Código Penal Militar, atribuindo ao crivo da Justiça Militar da União a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo quando perpetrados por agentes militares das Forças Armadas, desde nas hipóteses legais:

Art. 9º. [...]

[...]

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

À luz das disposições legais acima transpostas, ensinam Gonçalves e Reis (2018), compreende-se que serão de competência da Justiça Militar os crimes previstos no próprio Código Militar e também os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- e) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- f) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar (GONÇALVES, 2018,p. 142).

Na mesma preleção, Gonçalves e Reis (2018), asseveram que as alíneas “a” e “c” se destacam, pois a primeira versa sobre as infrações penais cometidas entre membros das forças militares, enquanto a segunda se dedica àqueles perpetrados em desfavor de civis, sob a condição de que o agente militar esteja em serviço:

Importante alteração foi feita pela Lei n. 13.491/2017. Antes de referida lei, a Justiça Militar só julgava crimes previstos no Código Penal Militar. Com a alteração, passou também a julgar crimes previstos na legislação penal comum quando cometidos por policial militar em serviço (exs.: abuso de autoridade, disparo de arma de fogo em via pública, tortura, assédio sexual etc.) (GONÇALVES, 2018, p. 143).

Segundo Gonçalves e Reis (2018), a inovação legislativa acarretada pela Lei 13.491 de 2017 reverberou na perda de eficácia de alguns posicionamentos sumulados do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Súmula 6 - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

[...]

Súmula 75 - Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

[...]

Súmula 172 - Compete a Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

Diante disso, a reforma legislativa resultante da Lei 13.491 modificou substancialmente as balizas da Justiça Militar, merecendo, ainda mais, a devida atenção dos acadêmicos, profissionais das forças militares e demais operadores do direito.

2.2 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2017), que pese a dicção do artigo 22 do Código Penal Militar, em leitura precipitada, restrinja a competência da Justiça Militar aos integrantes das Forças Armadas, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 105.844/RS assim dispõe:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO CONTRA MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PERSECUÇÃO PENAL DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL NA JUSTIÇA MILITAR: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a competência para processar e julgar policial militar acusado de cometer crime militar contra membro das Forças Armadas é da Justiça Militar estadual, mormente quando o Paciente, pelo que se tem na denúncia, quis manifestamente menosprezar a vítima, oficial das Forças Armadas, em razão da função por ela ocupada, humilhando-a diante de outros militares federais e estaduais. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido.

Compreendeu-se, nos termos do respeitável instrumento jurisprudencial, que para a fixação da competência da Justiça Militar Estadual para julgamento dos militares dos Estados, Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, por força do texto constitucional insculpido no artigo 42, a saber:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim em percuente preleção Renato Brasileiro de Lima ilustra a fixação da competência da Justiça Militar Estadual aos integrantes das forças de segurança pública:

Portanto, para fins de fixação da competência da Justiça Militar Estadual, somente são considerados militares o policial militar, o policial rodoviário estadual e o bombeiro militar. Mutatis mutandis, da mesma forma que o integrante das Forças Armadas é considerado civil perante a Justiça Militar Estadual, os militares dos Estados também são considerados civis perante a Justiça Militar da União (LIMA, 2017, p.369).

Não obstante, os professores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves prelecionam sobre a Justiça Castrense nos Estados da Federação, senão vejamos:

Em primeira instância, o julgamento é feito nas Auditorias Militares, pelos juízes de direito (juízes-auditores) ou pelos Conselhos de Justiça. Aos juízes compete processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis (art. 125, § 5º, da CF), exceto os dolosos contra a vida, de competência do Júri.

[...]

Aos Conselhos de Justiça cabe o julgamento dos demais crimes militares. Existem os chamados Conselho de Justiça Permanentes, para julgar os praças, e os Conselhos de Justiça Especiais, organizados quando cometido crime por Oficial da Corporação. Os Conselhos de Justiça são integrados por cinco julgadores, sendo quatro pertencentes à carreira militar, oficiais, e um juiz civil, denominado auditor militar, que foi provido ao cargo por concurso, a quem cabe presidir o Conselho (art. 125, § 5º, da CF) (REIS e GONÇALVES, 2016, p. 206).

Nesta acepção patrocinada por Reis e Gonçalves (2016) torna-se possível compreender que a propedêutica castrense se distingue daquela reservada aos casos afetos à justiça comum.

Assim, por trata-se de ramo judiciário especializado a apreciação dos fatos correlatos à atividade militar será promovida por auditorias militares, por meio de decisões colegiadas em que figurem juízes de direito e oficiais das forças de segurança pública estaduais.

Em ato contínuo, Reis e Gonçalves são argutos ao clarificar a extensão da competência legada à Justiça Militar Estadual para julgar fatos perpetrados por integrantes das forças militares estaduais, a saber:

A competência da Auditoria Militar estende-se aos militares que integrem a corporação de determinado Estado, ainda que o crime tenha sido cometido em outro Estado. Assim, se um tenente do Estado de São Paulo cometer crime militar no Paraná, será julgado pela Justiça Militar de São Paulo (REIS e GONÇALVES, 2016, p. 206).

Nesse sentido, a Súmula n. 78 do Superior Tribunal de Justiça: “competete à Justiça Militar processar e julgar policiais de corporação estadual ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

Perante a primeira instância da Justiça Militar Estadual atuam membros do Ministério Público Estadual. Em segunda instância, o julgamento é feito pelos Tribunais de Justiça Militares, nos Estados

onde houver, ou pelo próprio Tribunal de Justiça Estadual, onde não houver o tribunal especializado (REIS e GONÇALVES, 2016, p. 206).

Assim sendo, torna-se possível compreender que a Justiça Militar dos Estados será competente para apreciar os casos em que se atribua condutas ilegais praticadas por policial militar, policial rodoviário estadual e bombeiro militar no gozo de seu poder-dever estatal.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Após as análises sobre as bases jurídicas que alicerçam a existência da Justiça Militar dos Estados, a observação se voltará à análise do funcionamento dos Tribunais de Justiça Militar em especial àqueles instituídos nos Estados de São Paulo, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul e os reflexos na prestação pelos Órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública.

Como se vê no Portal Institucional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP), a jurisdição militar estadual foi definida em momento anterior àquele inaugurado pela Lei Estadual nº 2.856, de 8 de janeiro de 1937, em reverberação ao disposto na Lei Federal nº 192, de 17 de janeiro de 1936, que cria a Justiça Militar Estadual, dotando ao existente ordenamento castrense *status* de Órgão do Poder Judiciário (TJMSP, *online*).

Traz-se à baila o texto normativo da Lei Federal nº 192:

Reorganiza, pelos Estados e pela União, as Polícias Militares sendo consideradas reservas do Exército (*sic*).

[...]

Art. 19. Os officiaes (*sic*), aspirantes a oficial (*sic*), sargentos praças das Polícias Militares, nos termos do art. 84 da constituição Federal, terão fôro (*sic*) especial nos delictos (*sic*) militares e serão punidos com penas estabelecidas no Código (*sic*) Penal Militar pelos crimes que praticarem e ahi (*sic*) estiverem previstos, na conformidade do Código (*sic*) de Justiça Militar em vigor.

Paragrapho único (*sic*). Cada Estado organizado a sua justiça militar constituindo como órgão de primeira instancia os conselhos de justiça, e, de segunda instancia, a Côrte (*sic*) de Appelação (*sic*) ou tribunal especial.

A composição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP) foi alterada pela Lei Estadual nº 2.939, de dezembro de 1954, e passou a

contar com cinco juízes militares que trouxe ao Tribunal o funcionamento em composição plenária (TJMSP, *online*).

Deste modo, para a instrução criminal e o julgamento das causas que são afetas à Justiça Militar do Estado de São Paulo foram criados os Conselhos de Justiça, em atenção ao disposto na Lei Instrumental Penal Militar (TJMSP, *online*).

Os Conselhos de Justiça serão:

Conselho Permanente de Justiça: compete-lhe processar e julgar as Praças (soldados, cabos, sargentos, subtenentes e aspirantes a Oficial) da Polícia Militar nos crimes militares definidos em lei. Uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil;

[...]

Conselho Especial de Justiça: compete-lhe processar e julgar os Oficiais (tenentes, capitães, majores, tenentes-coronéis e coronéis) da Polícia Militar nos delitos previstos na legislação penal militar. É constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos trabalhos, reunindo-se novamente a cada ato processual. Os Juízes Militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade. No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto (TJMSP, *online*).

Por essa razão, o Conselho Permanente de Justiça, do mesmo modo que o Conselho Especial será composto por um membro do Poder Judiciário Estadual, Juiz de Direito, bem como por quatro Oficiais escolhidos por sorteio dentre os quadros dos membros ativos da Polícia Militar, para desempenhar as funções de Juízes Militares (TJMSP, *online*).

Por sua vez, no caso do Estado de Minas Gerais, a criação da a Justiça Militar Estadual foi consagrada pela Lei nº 226, de 9 de novembro de 1937, senão vejamos:

Organiza a Justiça Militar do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

Art. 2º. A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares, praticados pelos oficiais ou praças de pré da Fôrça (*sic*) Pública e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações. E ainda competente para conhecer dos crimes militares, cometidos pelos oficiais ou praças de pré da reserva, quando em serviço ou comissão de natureza militar.

No momento da criação do órgão jurisdicional castrense mineiro, era composto, somente, de um Auditor e de Conselhos de Justiça, especiais ou permanentes.

Por essa razão, tendo em vista a ausência de órgão próprio de segundo grau, a apreciação jurisdicional se corporificava pela Câmara Criminal da Corte de Apelação, isto é, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMMG, *online*).

Somente em 1946, por meio do Decreto-Lei nº 1.630, de 15 de janeiro de 1946, houve através da Lei de Organização Judiciária do Estado e Regimento de Custas a criação do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, com sede na capital mineira.

Não obstante, deve-se atentar ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, que compõe a atua tríade dos tribunais militares dos estados federados.

A justiça castrense gaúcha foi inaugurada pela Lei Estadual nº 148, de 24 de julho de 1848, estabelecendo que cabia ao Presidente da Província apreciar os fatos conexos à disciplina no desempenho das funções de Exército Provincial, criando, neste ato, o órgão revisor a Junta Superior (TJMRS, *online*).

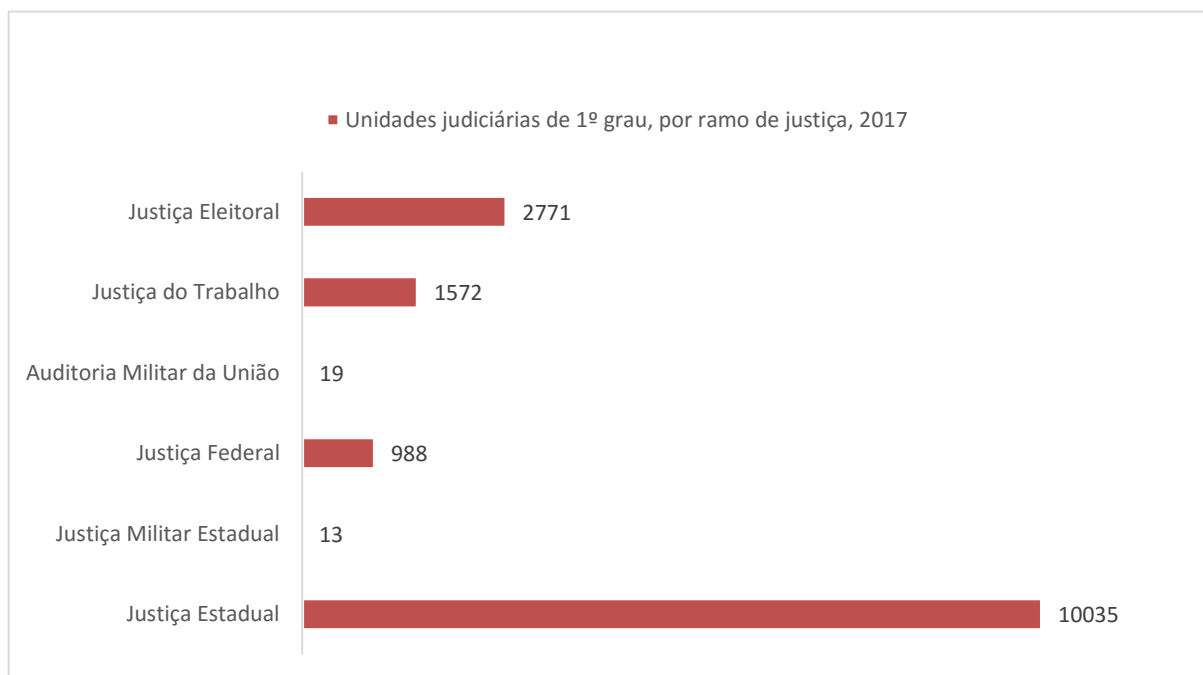
Nessa esteira, à luz do Decreto-Lei nº 47, de 19 de novembro de 1940, foi fixada pelo referido instrumento normativo a Lei Orgânica da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, transformando em Corte de Apelação o Conselho de Apelação, finalmente, reverberando na concessão aos seus membros das mesmas garantias afetas aos demais magistrados (TJMRS, *online*).

A referida norma ainda estabeleceu que no primeiro grau fossem instituídos dois Conselhos: o Especial, para julgar oficiais, e o Permanente, para julgar as praças. Junto aos Conselhos funcionava um Juiz-Auditor e o Ministério Público (TJMRS, *online*).

Tendo em vista as bases normativas e organizacionais dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Minas Gerais, a análise se dedica a verificar a eficiência da jurisdição estadual castrense ante os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no 14^a Relatório Justiça em Números.

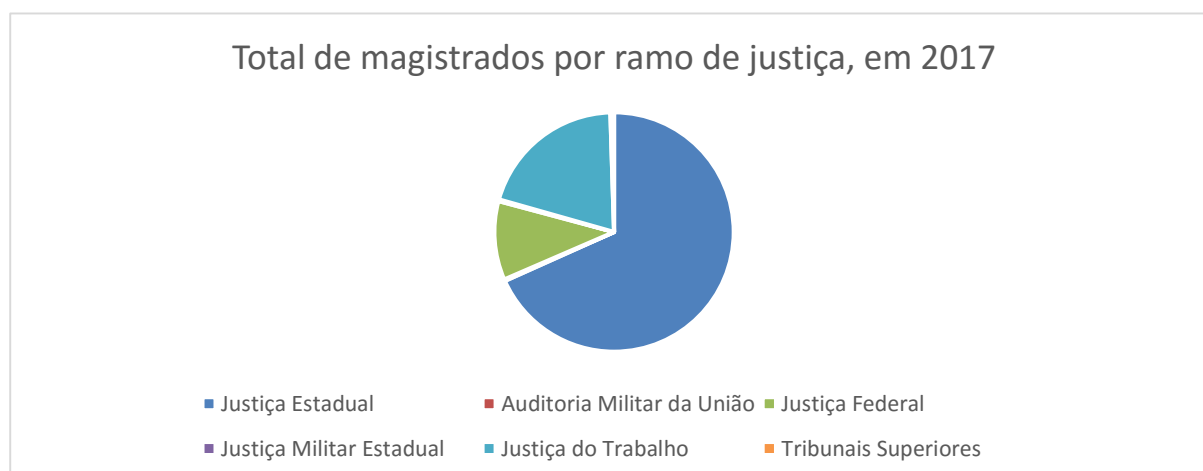
Segundo o referido Relatório compreende-se que o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 15.398 unidades judiciárias, isto é, importando num

aumento de 20 unidades em relação ao ano anterior. Tal quantitativo é subdividido em 10.989 varas estaduais, trabalhistas e federais (71%); 1.606 (10,4%) juizes especiais; 2.771 (18%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União (CNJ, 2018, p.17), como se vê a seguir:



Pode-se compreender que a Justiça Militar Estadual de 1º Grau importa em menos de 1% dos órgãos do Poder Judiciário, todavia, apreciaram mais de 5.150 casos no ano de 2017 (CNJ, 2018, p.32).

Ademais, no mesmo relatório o Conselho Nacional de Justiça verifica-se que a Justiça Estadual dispões de 12.417 magistrados, a Auditoria Militar da União de 38, a Justiça Militar Estadual de 41, os Tribunais Superiores de 89, a Justiça Federal de 1.939 e a Justiça do Trabalho de 3.658, senão vejamos:



Ainda nesse sentido clarificou-se que a eficiência da Justiça Militar Estadual é tão significativa pois os processos, em regra, levam 8 meses para serem apreciados, enquanto que na Justiça Estadual esse prazo é de 2 anos e 11 meses; na Justiça Federal é de 2 anos e 10 meses; na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 2 meses e nos Tribunais Superiores é de 1 ano (CNJ, 2018, p. 54).

Assim sendo, pode-se compreender que a celeridade na tratativa dos casos submetidos à justiça castrense se traduz numa melhor prestação jurisdicional resultando no fortalecimento institucional das estruturas de segurança pública e, por tal razão, assegurando segurança jurídica aos seus membros no gozo de seu poder-dever estatal (CNJ, 2018, p. 55).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o vasto sustentáculo arregimentado no presente artigo, comprovou-se que os tribunais militares nos Estados consomem parcela muito pequena do orçamento judiciário e, em contrapartida prestam de maneira eficiente um relevante serviço.

Tem-se que os órgãos da justiça castrense julgam os fatos apontados como crimes perpetrados por militares no desempenho de suas funções com mais rigor e celeridade do que normalmente faria a Justiça Comum, se traduzindo numa garantia ao cidadão e à democracia.

Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi percuciente ao manter a Justiça Militar nos Estados onde o contingente militar fosse superior a 20 mil integrantes, além de estender sua competência ao prever a possibilidade desta em processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

A Justiça Militar Estadual ainda atuará para apreciar questões sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças das instituições integrantes das forças de segurança.

Não obstante, constatou-se por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, a consagração da condição militar dos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Deste modo, demonstrou-se que a Justiça Militar Estadual de 1º Grau é entidade existente em todos os Estados da Federação, bem como que os Tribunais Militares atuam como órgãos de 2ª instância nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, e lhe serão atribuídos a competência para julgar os militares estaduais que cometem crimes militares, exceto homicídios dolosos contra civis, que são julgados pela Justiça Comum, em Júri Popular.

Logo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45 se passou a designar os Juizes-Auditores de Juizes de Direito do Juízo Militar, estabelecendo a sua competência para processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2018

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de Outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 172**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 6**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 75**. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 105844**. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Lei nº 226, de 9 de novembro de 1937**. Organiza a Justiça Militar do Estado. Disponível em: < <http://www.tjmmg.jus.br/images/mejud/Lei%20226%201937%20Cria%20Instncia%20JMEMG.pdf>>. Acesso em: 18 de março de 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Conselhos de Justiça**. Disponível em: < http://www.tjmsp.jus.br/i_conselhos.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **História da Justiça Militar do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.tjmsp.jus.br/i_historia.htm>. Acesso em: 15 de março de 2019.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul. **Apresentação**. Disponível em: < <https://www.tjmrs.jus.br/conheca>>. Acesso em: 23 de março de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.